



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 25709**

**RECURSO ELEITORAL N. 3189-03.2010.6.24.0052 - ALISTAMENTO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI**

**Relator: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto**

**Recorrentes:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Celso Ramos, Partido Progressista (PP) de Celso Ramos, Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Celso Ramos

**Recorridos:** Lourdes Aparecida Vivan Braz, Valentim Aventino Braz e Vitor Domingos Padilha

- RECURSO - IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E DE ALISTAMENTO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO NOVO MUNICÍPIO POR TEMPO MÍNIMO DE TRÊS MESES - REQUISITOS DO DO § 1º DO ART. 55 DO CÓDIGO ELEITORAL ATENDIDOS - ALISTAMENTO - SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO - REQUISITOS DO § 1º DO ART. 42 DO CÓDIGO ELEITORAL PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Deve ser mantida a transferência eleitoral daqueles eleitores que atenderam os requisitos previstos no § 1º do art. 55 do Código Eleitoral, especialmente a comprovação de residência no município pelo tempo mínimo de três meses, bem como o alistamento do eleitor que demonstrou possuir vínculo familiar e patrimonial com o município.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de abril de 2011.

Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 3189-03.2010.6.24.0052 - ALISTAMENTO ELEITORAL  
- TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - 52ª ZONA ELEITORAL -  
ANITA GARIBALDI**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Celso Ramos, Partido Progressista (PP) de Celso Ramos e Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Celso Ramos (fls. 2-3) contra decisão do Juiz da 52ª Zona Eleitoral (fls. 101-105), que manteve as transferências dos eleitores Lourdes Aparecida Vivan Braz, Valentim Aventino Braz e o alistamento de Vitor Domingos Padilha no Município de Celso Ramos, pertencente à 52ª Zona Eleitoral (Anita Garibaldi).

Inicialmente, o Juiz Eleitoral de primeiro grau havia deferido as transferências eleitorais dos eleitores Alexandre Rafael da Silva, Jurandir de Matos, Marisa da Silva, Lourdes Aparecida Vivan Braz, Valentim Aventino Braz e o alistamento do eleitor Vitor Domingos Padilha.

Contra o deferimento de tais transferências e alistamento, insurgiram-se o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), o Partido Progressista (PP) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT), em petição que recebo como recurso (fl. 2-3).

Alexandre Rafael da Silva, Jurandir de Matos, Vitor Domingos Padilha e Marisa da Silva não foram encontrados no Município de Celso Ramos, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível intimá-los para responder ao recurso (fls. 34, 36, 42 e 44), razão por que foram intimados por edital (fl. 46). Em contrarrazões (fls. 47-59), os eleitores alegam, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de cancelamento das inscrições eleitorais para o pleito suplementar de Celso Ramos e, em relação ao mérito, que o fato de não terem sido localizados não é motivo suficiente para o cancelamento de suas inscrições eleitorais, eis que possuem vínculos que justificam a permanência no Município de Celso Ramos.

Lourdes Aparecida Vivan Braz e Valentim Aventino Braz foram devidamente intimados (fls. 38 e 40), mas não apresentaram contrarrazões.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifestou-se pelo parcial provimento do recurso para cancelar as transferências de Alexandre, Jurandir e Marisa e cancelar o alistamento do eleitor Vitor (fls. 87-100).

Em juízo de retratação antes da remessa do recurso a esta Corte, o Juiz de primeiro grau manteve hígidas as transferências realizadas pelos eleitores Lourdes Aparecida Vivan Braz e Valentim Aventino Braz, bem como o alistamento efetuado por Vitor Domingos Padilha, e cancelou as transferências realizadas por Alexandre Rafael da Silva, Jurandir de Matos e Marisa da Silva (fls. 101-105).

Devidamente intimadas as partes (fls. 105-v, 109-v e 110-v), os



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 3189-03.2010.6.24.0052 - ALISTAMENTO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

eleitores cujas transferências foram canceladas – Alexandre Rafael da Silva, Jurandir de Matos e Marisa da Silva – não se insurgiram contra a decisão.

Assim, permanecem como recorridos somente os eleitores Lourdes Aparecida Vivian Braz, Valentim Aventino Braz e Vitor Domingos Padilha.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou seu ciente à fl. 116.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, trata-se de recurso contra as transferências eleitorais de LOURDES APARECIDA VIVAN BRAZ e VALENTIM AVENTINO BRAZ e contra o alistamento de VITOR DOMINGOS PADILHA, deferidos e mantidos pelo Juiz da 52ª Zona Eleitoral – Anita Garibaldi (Celso Ramos).

O magistrado de primeiro grau, em juízo de retratação, assim decidiu (fls. 101-105):

a) **manter hígidas** as transferências realizadas pelos eleitores LOURDES APARECIDA VIVAN BRAZ, VALENTIM AVENTINO BRAZ e VITOR DOMINGOS PADILHA;

b) **cancelar** as transferências realizadas por ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA – 0380.8871.0914, JURANDIR DE MATOS – 0430.1060.0914 e MARISA DA SILVA – 0406.0403.0990, por não atenderem ao requisito exigido pelo art. 55, § 1º, III do Código Eleitoral, de tempo mínimo de 3 (três) meses no município de Celso Ramos.

É fato que apesar de o conceito de domicílio eleitoral adotado para fins de inscrição e de transferência ser o mesmo, para que ocorra esta última ainda é necessário um requisito especial, que não é exigido quando do alistamento: o tempo mínimo de residência de 3 (três) meses no novo local.

O art. 55, § 1º, do Código Eleitoral, que estabelece os requisitos exigidos para a realização de transferência, dispõe:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 3189-03.2010.6.24.0052 - ALISTAMENTO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI

I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

**III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes [grifei].**

Alegam os partidos recorrentes que os recorridos – Lourdes Aparecida Vivian Braz, Valentim Aventino Braz e Vitor Domingos Padilha – não satisfazem o requisito exposto no inciso III, qual seja, o de tempo mínimo de três meses de residência no novo município.

Em primeiro lugar, destaca-se, Vitor Domingos Padilha não efetuou transferência eleitoral, e sim alistamento – inscrição eleitoral originária –, razão por que não se lhe aplica o requisito do inciso III acima transcrito.

O eleitor alistou-se no Município de Celso Ramos acostando cópia da escritura pública da propriedade de seus avós paternos, demonstrando seu vínculo patrimonial e familiar com o referido município. Com efeito, por se tratar de alistamento, e não de transferência, os requisitos a serem verificados são outros.

Assim já decidiu esta Corte no Acórdão TRESC n. 25.616, de 27.1.2011, da lavra do Juiz Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto:

O caso dos autos refere-se a inscrição eleitoral originária, e para o seu deferimento basta a **demonstração de algum dos seguintes vínculos: patrimonial, profissional, social, familiar ou comunitário**, com o município no qual o eleitor pretende exercer seus direitos políticos. A comprovação de qualquer um desses vínculos é suficiente para justificar o deferimento de inscrição eleitoral nova.

[...]

É remansosa a jurisprudência no sentido de identificar o domicílio eleitoral com a residência ou o lugar onde o eleitor tem qualquer tipo de vínculo, seja este patrimonial, social, familiar ou comunitário.

O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou esse entendimento, assentando que *“o conceito de domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o de domicílio civil; aquele, mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos (políticos, sociais, patrimoniais, negócios)”* (TSE. Ac. n. 16.397/2000 e 18.124/2000) [grifei].

No presente caso, foi suficiente para o deferimento do alistamento do eleitor Vitor Domingos Padilha a demonstração dos vínculos patrimonial e familiar,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 3189-03.2010.6.24.0052 - ALISTAMENTO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI**

sendo desnecessário o requisito do tempo mínimo de residência de três meses no município.

Portanto, seu alistamento deve ser mantido, conforme bem decidido pelo magistrado de primeiro grau.

Já Lourdes Aparecida Vivan Braz e Valentim Aventino Braz, casados entre si – os quais solicitaram transferência –, demonstraram efetivamente residir no Município de Celso Ramos, tendo acostado nota fiscal de energia elétrica em nome de Natalina Canani Vivan, mãe da citada eleitora (fl. 16). Os eleitores declararam à época do pedido de transferência possuírem, respectivamente, o tempo de 8 meses e 8 anos de residência (fls. 11 e 14).

Ainda, os referidos eleitores foram encontrados e intimados pelo Oficial de Justiça no endereço indicado (fls. 37-40), qual seja, na localidade de Novo Sul, no Município de Celso Ramos, corroborando as afirmações de que lá efetivamente residem. Portanto, devem ser mantidas as transferências eleitorais realizadas.

Por fim, ressalta-se que os eleitores Alexandre Rafael da Silva, Jurandir de Matos e Marisa da Silva, que tiveram suas transferências canceladas, não recorreram da decisão, razão por que esta transitou em julgado. De todo modo, outra não poderia ter sido a decisão do magistrado de primeiro grau, eis que: o eleitor Alexandre não foi localizado pelo Oficial de Justiça, sendo que as pessoas que residem no endereço informado desconhecem o referido eleitor; Jurandir também não foi localizado pelo Oficial de Justiça, que obteve informações de que ele reside em Curitiba; e Marisa igualmente não foi encontrada pelo Oficial de Justiça, o qual obteve informações de que ela reside em Capinzal. Portanto, não restou demonstrado nos autos que os referidos eleitores possuem domicílio no Município de Celso Ramos que justifique o pedido de transferência eleitoral.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para manter íntegra a decisão de fls. 101-105 que manteve as transferências realizadas pelos eleitores LOURDES APARECIDA VIVAN BRAZ e VALENTIM AVENTINO BRAZ e o alistamento do eleitor VITOR DOMINGOS PADILHA, e cancelou as transferências dos eleitores ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA, JURANDIR DE MATOS e MARISA DA SILVA para o Município de Celso Ramos.

É o voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 3189-03.2010.6.24.0052 - RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - CANCELAMENTO - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (CELSO RAMOS)**  
RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

RECORRENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CELSO RAMOS; PARTIDO PROGRESSISTA DE CELSO RAMOS; PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE CELSO RAMOS  
RECORRIDO(S): LOURDES APARECIDA VIVAN BRAZ; VALENTIM AVENTINO BRAZ  
RECORRIDO(S): VITOR DOMINGOS PADILHA  
ADVOGADO(S): JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25709. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Leopoldo Augusto Brüggemann, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider e Vânia Petermann Ramos de Mello.

SESSÃO DE 11.04.2011.